

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2013 - São Paulo, terça-feira, 23 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXPEDIENTE nº 26/2013-RPDP

PROC. 2012.0035659 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0003499-11.1997.4.03.6100

Expediente 2013.001330 PRC Eletr-TRF3^aR

PARTE A **ARTURAS ERINGIS**

REOTE DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO ADV DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO

UNIÃO FEDERAL **RECDO**

ADV ISABELA SEIXAS SALUM

JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA DE SÃO PAULO SP **DEPREC**

DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA RELATOR

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001330-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 2.804,38 (dois mil, oitocentos e quatro reais e trinta e oito centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Dalva Aparecida Marotti De Mello deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo. 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0035793 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0001385-80.2008.4.03.6111

Expediente : 2013.001331 PRC Eletr-TRF3aR
REQTE : MARIA APARECIDA DE LIMA
ADV : MARILIA VERONICA MIGUEL

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001331-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 1.105,49 (um mil, cento e cinco reais e quarenta e nove centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Maria Aparecida de Lima deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0041231 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0004067-72.2003.4.03.6114

Expediente : 2013.001332 PRC Eletr-TRF3^aR

REOTE : ANELITO MORAIS

ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001332-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 310,88 (trezentos e dez reais e oitenta e oito centavos), em abril de 2013,

não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Anelito Morais deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0070671 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0030863-94.1993.4.03.6100

Expediente : 2013.001333 PRC Eletr-TRF3aR

REQTE : JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA

ADV : WALTER DE CARVALHO FILHO

RECDO : UNIÃO FEDERAL

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA DE SÃO PAULO SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001333-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 1.029,52 (um mil, vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário José Ezequias da Fonseca deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0080281 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0003629-84.2005.4.03.6111

Expediente : 2013.001334 PRC Eletr-TRF3^aR REQTE : MANOEL DA CUNHA VIANA

ADV : EVA GASPAR

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARILIA SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 3/170

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001334-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 30.463,51 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor dos beneficiários Manoel da Cunha Viana e Eva Gaspar deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0103339 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0010584-52.2005.4.03.6105

Expediente : 2013.001335 PRC Eletr-TRF3^aR

REQTE : ANTONIO CARLOS DE MOURA AREA

ADV : LUIZ MENEZELLO NETO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001335-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 30.153,01 (trinta mil, cento e cinquenta e três reais e um centavo), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Antonio Carlos De Moura Area deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013. NEWTON DE LUCCA Desembargador Federal Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0115885 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0011227-27.2007.4.03.6303

Expediente : 2013.001336 PRC Eletr-TRF3^aR

REQTE : VICENTE BONFIM

ADV : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPINAS SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001336-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 50.625,71 (cinquenta mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Vicente Bonfim deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0123564 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0607272-34.1996.4.03.6105

Expediente : 2013.001337 PRC Eletr-TRF3^aR PARTE A : A RELA S/A IND. E COM.

REQTE : RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

RECDO : UNIÃO FEDERAL

ADV : SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001337-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser

compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 120.776,25 (cento e vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor da beneficiária Roncato Sociedade de Advogados deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0123926 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0005038-75.2008.4.03.6310

Expediente : 2013.001338 PRC Eletr-TRF3^aR
REQTE : NEVALTER FERREIRA DE LIMA

ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001338-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 7.122,51 (sete mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Nevalter Ferreira de Lima deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente. São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

PROC. : 2012.0007711 PRC Eletr. PROC. ORI.: 0008164-65.2005.4.03.6302

Expediente : 2013.001329 PRC Eletr-TRF3^aR

REQTE : MAURO CARLOS ADV : JOSÉ ALVES PINTO

RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE RIBEIRÃO PRETO SP

RELATOR : DES. FED. PRESIDENTE/PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Newton De Lucca, Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarou o seguinte despacho no Expediente Eletrônico nº 2013.001329-PRC Eletr-TRF3ªR: "Tendo em vista a informação retro, e considerando-se o tempo exíguo para o efetivo depósito da quantia requisitada neste procedimento, bem como a inviabilidade técnica de se converter apenas o valor a ser compensado, proceda a Subsecretaria dos Feitos da Presidência às retificações do respectivo registro no Sistema Prc. Eletrônico, no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e respectivo banco de dados, relativamente à modalidade de levantamento do recurso total por alvará.

Oficie-se ao Juízo da execução encaminhando-lhe, na oportunidade, cópia desta decisão e da informação que a instrui, salientando-se que o valor de R\$ 9.521,98 (nove mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), em abril de 2013, não será recolhido diretamente pela instituição financeira, conforme preceituava o artigo 13 da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, à vista dos problemas técnicos ocorridos.

Dessa forma, será necessário que o Juízo de origem determine diretamente à instituição bancária que recolha a quantia acima especificada, a título de compensação, informando os dados necessários para seu recolhimento, nos termos do artigo 13, § 2°, da Resolução nº 168/2011-CJF/STJ, com redação dada pela Resolução nº 235/2013-CJF/STJ, de 13.03.2013.

Saliente-se, ademais, que a diferença em favor do beneficiário Mauro Carlos deverá ser liberada mediante a expedição de alvará ou meio equivalente, por aquele Juízo.

Publique-se.

Após, arquive-se o presente expediente.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NEWTON DE LUCCA Desembargador Federal

Presidente do TRF 3ª Região"

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035573-46.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.035573-4/SP

RELATOR: Desembargador Federal PAULO FONTES

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

RÉU: MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS e outros

: ROBERTO AP SEIXAS

ADVOGADO : WALDEMAR MEGA RÉU : MARCOS ANTONIO PAGANELLI

: MIRIAM CHIMITH PAGANELLI

ADVOGADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA

RÉU : ROMULO LEMOS DE REZENDE ADVOGADO : WALDEMAR MEGA

RÉU: MARCOS BLASQUES

ADVOGADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA

RÉU: ZILDA BLASQUES

ADVOGADO: WALDEMAR MEGA

PARTE AUTORA : REINALDO CORREIA PEREIRA No. ORIG. : 96.03.030849-8 Vr SAO PAULO/SP

"DESPACHO

Fls. 233/234. Defiro, nos termos requeridos, a expedição de guia de levantamento dos valores depositados pela parte autora (comprovados às fls. 229 e 236), em virtude da condenação em custas e honorários advocatícios,

declarando extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos. Intimem-se." São Paulo, 03 de abril de 2013.

PAULO FONTES Desembargador Federal

"Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 2836345, arquivado em pasta própria, em cumprimento ao despacho acima."

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041723-09.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.041723-9/SP

RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA RÉU : MARIA HELENA BATTESTIN

ADVOGADO: MARIA HELENA BATTESTIN PASSOS e outro

No. ORIG.: 95.00.26276-2 16 Vr SAO PAULO/SP

"Observação da Subsecretaria da 1ª seção: encontra-se expedido o alvará de levantamento nº 2834979, arquivado em pasta própria, em cumprimento ao despacho de fls. 323, nº 2696365, disponibilizado no Diário Eletrônico de 20.03.2013."

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 2 DE ABRIL DE 2013.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. SALETTE NASCIMENTO Representante do MPF: Dr(a). SERGIO LAURIA FERREIRA

Secretário(a): PATRICIA DE LIMA E SILVA

Às quatorze horas e dez minutos, presentes os Desembargadores Federais: Márcio Moraes, André Nabarrete, Nery Júnior, Consuelo Yoshida e Johonson Di Salvo e os Juízes Federais Convocados Rubens Calixto, Roberto Jeuken, Leonel Ferreira e Paul o Sarno, verificado o número regimental, foi declarada aberta a sessão.

A Senhora Presidente registrou as ausências justificadas dos Eminentes Desembargadores Federais Diva Malerbi, afastada das funções jurisdicionais para atuar no E. Superior Tribunal de Justiça (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira), Marli Ferreira, afastada das funções jurisdicionais para atuar no Tribunal Regional Eleitoral (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Paulo Sarno), Cecília Marcondes em gozo de férias (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto), Mairan Maia, afastado das funções jurisdicionais até o término da designação como Diretor da EMAG (sendo seu substituto o Juiz Federal Convocado Herbert De Bruyn), Alda Basto em gozo de férias, Carlos Muta afastado de 01/04 a 15/04/13 (Portaria nº 7001/2013, Presidência do TRF), para atuar na Corregedoria Geral da Justiça Federal para coordenar Comissão de propostas de ante projeto de lei (sendo seu substituto o Juiz Federal Roberto Jeuken), Regina Costa em virtude de compensação de dia de recesso e do Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn em gozo de férias.

A Senhora Presidente apresentou seus cumprimentos ao Desembargador Federal Márcio Moraes e ao Juiz Federal Convocado Rubens Calixto pela passagem de seus aniversários.

Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Por pedido de preferência do Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, foi deferida pela Senhora Presidente a inversão da pauta, para que fosse julgada inicialmente a impugnação ao valor da causa n.º 2007.03.00.00.047864-0 e, após, por pedido de sustentação oral da patrona da autora Dra. Vanessa Damasceno Rosa, a ação rescisória n.º 2007.03.00.040706-2, ambos feitos de relatoria do Desembargador Federal Johonsom di Salvo.

A seguir, passou-se à apreciação dos seguintes feitos:

0006 AR-SP 5347 0040706-59.2007.4.03.0000(96030125580) 2007.03.00.040706-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : SONY BRASIL LTDA

ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 8/170

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU REJEITAR A QUESTÃO APRESENTADA PELO RELATOR ACERCA DA REITERAÇÃO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, INDEFERINDO-O, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE E CONSUELO YOSHIDA. VENCIDOS O JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO E O DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR QUE DEFERIAM O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA PELO PRAZO DE 1(UM) ANO NOS TERMOS DO ART. 265,IV DO CPC. A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU REJEITAR A MATÉRIA PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR). NO MÉRITO, A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO VEICULADO NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL E O PLEITO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS, FIXANDO A VERBA HONORÁRIAEM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES FEDERAISMÁRCIO MORAES E NERY JÚNIOR QUE JULGAVAM PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, PARA RESCINDIR O ACÓRDÃO E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, DAVAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FIXANDO AVERBA HONORÁRIA EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERALANDRÉ NABARRETE QUE JULGAVA PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RETIFICOU O PARECER DOS AUTOS OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DA AÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

0005 IVC-SP 153 0047864-68.2007.4.03.0000(200703000407062) 2007.03.00.047864-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO IMPUGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

IMPUGDO : SONY BRASIL LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI ADV : PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR), COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO, E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

0001 EI-SP 342768 0027172-14.1989.4.03.6100(8900271725) 96.03.081255-2

INCID. : 2012212287 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLA CARDUZ ROCHA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBGDO : BANCO ITAU S/A

ADV : LUIZ RODRIGUES WAMBIER

ADV : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA).

0002 EI-SP 1362239 0012799-11.2008.4.03.6100 2008.61.00.012799-1

INCID. : 2012217986 - EMBARGOS INFRINGENTES

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO

EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBGDO : TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA ADV : JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI

ADIADO O JULGAMENTO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO (RELATORA).

EM MESA CauInom-SP 5562 0029263-14.2007.4.03.0000(96030125580) 2007.03.00.029263-5

INCID. : 11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO

REOTE : SONY BRASIL LTDA

SUCDO : SONY DA AMAZONIA LTDA

ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NÃO CONHECER DE PARTE DOS ACLARATÓRIOS, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO QUANTO À PRETENDIDA JUNTADA DOS DEMAIS VOTOS REQUERIDOS E NO QUE REMANESCE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN

0003 EI-SP 466100 0202736-48.1996.4.03.6104(9602027363) 1999.03.99.018754-2

INCID. : 10 - EMBARGOS INFRINGENTES
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
EMBGTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
EMBGDO : GILBERTO RINALDI PINTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 10/170

A SEÇÃO, POR MAIORIA, DECIDIU RECONHECER DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA C. QUARTA TURMA E A NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO A UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO, JULGANDO PREJUDICADOS OS EMBARGOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA), COM QUEM VOTARAM O DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS ANDRÉ NABARRETE E NERY JÚNIOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES QUE AFASTAVA A QUESTÃO APRESENTADA DE OFÍCIO, POR ENTENDER QUE A MATÉRIA É DE COMPETÊNCIA DA E. SEGUNDA SEÇÃO. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

0004 MS-SP 317669 0024676-75.2009.4.03.0000(8902085570) 2009.03.00.024676-2

RELATOR DES.FED. JOHONSOM DI SALVO IMPTE Caixa Economica Federal - CEF ADV MARCIO RODRIGUES VASQUES

IMPDO JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A LIT.PAS

ADV JOSE PAULO FERNANDES FREIRE

ADV FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE

A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, DECIDIU ADMITIR A IMPETRAÇÃO E DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO (RELATOR) COM QUEM VOTARAM OS JUÍZES FEDERAIS CONVOCADOS RUBENS CALIXTO, ROBERTO JEUKEN, LEONEL FERREIRA E PAULO SARNO E OS DESEMBARGADORES FEDERAIS MÁRCIO MORAES, ANDRÉ NABARRETE, NERY JÚNIOR E CONSUELO YOSHIDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS DIVA MALERBI (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA), MARLI FERREIRA (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO PAULO SARNO), CECÍLIA MARCONDES (SUBSTITUÍDA PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO), MAIRAN MAIA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO HERBERT DE BRUYN), ALDA BASTO, CARLOS MUTA (SUBSTITUÍDO PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROBERTO JEUKEN), REGINA COSTA E HERBERT DE BRUYN.

AR-SP 6279 0023716-56.2008.4.03.0000(200161030024838) 2008.03.00.023716-1

RELATORA DES.FED. CECILIA MARCONDES

AUTOR Uniao Federal

ADV TÉRCIO ISSAMI TOKANO

RÉU RADIO PIRATININGA DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

ADV HENRIQUE FERRO

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete da Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, para voto-vista.

EM MESA EI-SP 680264 1103536-70.1995.4.03.6109(9511035363) 2001.03.99.014316-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

EMBTE : AGRO PECUARIA FURLAN S/A e outro

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR

EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, para voto-vista

MS-SP 327000 0038365-55.2010.4.03.0000

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES

IMPTE : Ministerio Publico Federal PROC : RODRIGO DE GRANDIS

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargado r Federal NERY JÚNIOR, para votovista.

EI-SP 1118571 0011511-09.2000.4.03.6100 2000.61.00.011511-4

RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA

EMBTE : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO e outro

ADV : OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Adiado o julgamento por estarem os autos no gabinete do Desembargado r Federal NERY JÚNIOR, para votovista

Encerrou-se a sessão às dezesseis horas, foram julgados 5(cinco) processos e demais feitos ficaram adiados à próxima sessão.

Eu, Leila Hammerat Gomes, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

SALETTE NASCIMENTO

Vice-Presidente

LEILA HAMMERAT GOMES

Secretário(a) do(a) SEGUNDA SEÇÃO

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 9 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14 horas. Na mesma sessão ou nas subseqüentes poderão ser julgados processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

00001 AR 5848 0002551-50.2008.4.03.0000 200003990012953 SP 2008.03.00.002551-0

RELATORA : DES.FED. MARISA SANTOS
REVISOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : SALVADOR GARCIA RUBIO

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00002 AR 7836 0000659-04.2011.4.03.0000 200703990027938 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AUTOR : MARIA ANTONIA ALVES MARCIANO ADV : REYNALDO CALHEIROS VILELA RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00003 AR 7857 0001442-93.2011.4.03.0000 200903990155070 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AUTOR : ANTONIA CANTERO GARCIA
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00004 AR 8354 0031738-98.2011.4.03.0000 200903990239288 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AUTOR : NAIR APARECIDA GODINHO incapaz REPTE : NILSON APARECIDO GODINHO

ADV : MONALISA APARECIDA ANTONIO SILVA RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00005 AR 8441 0036933-64.2011.4.03.0000 002475108200040 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : VANESSA ANDRADE SANTOS e outro
ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros
ADV : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO

RÉU : MARIA JOSE ANDRADE DOS SANTOS ADV : GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outros

ADV : IRMA MOLINERO MONTEIRO

Anotações : JUST.GRAT.

00006 AR 8616 0007182-95.2012.4.03.0000 0900000765 SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO REVISORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS

Anotações : JUST.GRAT. : PRIORIDADE

00007 AR 4715 0011784-42.2006.4.03.0000 9800000714 SP 2006.03.00.011784-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RÉU : THEREZINHA DE OLIVEIRA

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outros

:

00008 AR 4745 0017096-96.2006.4.03.0000 9800001353 SP 2006.03.00.017096-3

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : PALMYRA DE ANDRADE FARIA incapaz ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Anotações : INCAPAZ

.

00009 AR 4775 0022089-85.2006.4.03.0000 0200001226 SP 2006.03.00.022089-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : MATHILDES DOS SANTOS LUZ
ADV : ALESSANDRA GIMENE MOLINA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

-

00010 AR 4828 0035327-74.2006.4.03.0000 9800001069 SP 2006.03.00.035327-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

AUTOR : ISAURA ALVES GOMES

ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00011 AR 4852 0040546-68.2006.4.03.0000 200103990002484 SP 2006.03.00.040546-2

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : IZAURA PINHEIRO DA SILVA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

.

00012 AR 4895 0057957-27.2006.4.03.0000 200503990020789 SP 2006.03.00.057957-9

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

AUTOR : APARECIDA MARQUES MEUDO ALVES ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

15/170

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

:

00013 AR 4938 0078170-54.2006.4.03.0000 200403990319882 SP 2006.03.00.078170-8

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL

AUTOR : AMELIA BERTIN NEVES (= ou > de 65 anos)

ADV : RODRIGO TREVIZANO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

PRIORIDADE

:

00014 AR 4993 0095461-67.2006.4.03.0000 200203990311321 SP 2006.03.00.095461-5

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : MARIA PEREIRA DE JESUS
ADV : PAULO SERGIO QUEZINI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

:

00015 AR 5129 0120296-22.2006.4.03.0000 0500000254 SP 2006.03.00.120296-0

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES
REVISOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA
ADV : FABIO CANDIDO DO CARMO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

.

00016 AR 1455 0006827-71.2001.4.03.0000 98030604597 SP 2001.03.00.006827-7

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL REVISORA : DES.FED. DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 16/170

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RÉU : ISRAEL TRISTAO FILHO

ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Anotações : JUST.GRAT.

:

00017 AR 5655 0092873-53.2007.4.03.0000 0200000080 SP 2007.03.00.092873-6

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL REVISORA : DES.FED. DALDICE SANTANA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR RÉU : JOSE MARIA SAGIONETI ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

Anotações : JUST.GRAT.

:

00018 AR 1764 0027033-09.2001.4.03.0000 97030723233 SP 2001.03.00.027033-9

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE RENATO RODRIGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : LILIAN APARECIDA BATISTA TONELLI incapaz e outro

ADVG : EZIO RAHAL MELILLO

Anotações : INCAPAZ

.

00019 AR 4271 0050296-65.2004.4.03.0000 9800000767 SP 2004.03.00.050296-3

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : RUTE LOPES DE FARIA VIEIRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉLL : Institute Nacional de Sagura Social

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PARTE A : RUTI LOPES DE SOUZA

ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00020 AR 5713 0097373-65.2007.4.03.0000 200361060125526 SP 2007.03.00.097373-0

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 17/170

REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro

RÉU : MYRNA TOZETTI FREITAS

ADV : RENATO SANTOS DE ARAUJO e outros

ADV : IVAN IEGOROFF DE MATTOS

Anotações : JUST.GRAT.

00021 AR 5720 0098109-83.2007.4.03.0000 200361060125526 SP 2007.03.00.098109-0

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NAIR NOGUEIRA ROCHA e outro

INTERES : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro

:

00022 AR 5967 0007849-23.2008.4.03.0000 200703990053743 SP 2008.03.00.007849-6

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS

AUTOR : JOSE BUZZO

ADV : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO

ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

00023 AR 8416 0035937-66.2011.4.03.0000 200861020072041 SP

RELATORA : DES.FED. DALDICE SANTANA
REVISOR : DES.FED. FAUSTO DE SANCTIS
AUTOR : LUIS ANTONIO BERTOLLO

ADV : KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Anotações : JUST.GRAT.

.

00024 AR 5911 0005260-58.2008.4.03.0000 200461040011441 SP 2008.03.00.005260-4

RELATORA : JUÍZA CONV CARLA RISTER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 18/170

REVISOR JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES AUTOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

HERMES ARRAIS ALENCAR ADV RÉU ALICE MARQUES DA SILVA

ADV NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Anotações JUST.GRAT.

00025 AR 5956 0007097-51.2008.4.03.0000 200061040099284 SP 2008.03.00.007097-7

RELATORA JUÍZA CONV CARLA RISTER REVISOR JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES **AUTOR** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES **ADV**

ADV HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU JEANETE TERESINHA DE ANDRADE

ADV DONATO LOVECCHIO

Anotações JUST.GRAT.

00026 AR 5997 0008153-22.2008.4.03.0000 200361040020255 SP 2008.03.00.008153-7

JUÍZA CONV CARLA RISTER RELATORA

: JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES REVISOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AUTOR

: LUIZ MARCELO COCKELL ADV ADV HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : IZAKE ALBERTI

SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL ADV

Anotações JUST.GRAT.

00027 AR 6049 0010347-92.2008.4.03.0000 200603990112032 SP 2008.03.00.010347-8

JUÍZA CONV CARLA RISTER RELATORA

JUIZ CONV DOUGLAS GONZALES REVISOR AUTOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV **BRUNO TAKAHASHI**

ADV HERMES ARRAIS ALENCAR RÉU ROQUE USLAR CALDERON

DIRCEU DA COSTA ADV

Anotações JUST.GRAT. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 12 de abril de 2013.

SALETTE NASCIMENTO Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de maio de 2013, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00022 AC 1520372 0011693-77.2009.4.03.6100 001169377200940 SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

RELATOR

APTE : Ministerio Publico Federal PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO

APDO : ROSELY OLIVEIRA GODINHO e outros

ADV : LARA LORENA FERREIRA

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

ADVG : MARINA CRUZ RUFINO PARTE R : SERGIO ARON AJZEN

00023 AC 1520591 0011691-10.2009.4.03.6100 001169110200940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA

APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : LUCIANA DA COSTA PINTO

APDO : NEWTON DE BARROS JUNIOR e outros

ADV : LARA LORENA FERREIRA

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP ADV : MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de abril de 2013. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 7 de maio de 2013, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 50676 0008367-81.2011.4.03.6119 000836781201140 SP

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE: Justica Publica

APTE: VERONICA CAJI MUADI reu preso

ADVG: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: OS MESMOS

00002 ACR 50761 0006293-54.2011.4.03.6119 000629354201140 SP

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE: Justica Publica

APDO: DANIEL CHIGOZIE ABANAH reu preso

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00003 ACR 50446 0002995-42.2010.4.03.6005 000299542201040 MS

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE: Justica Publica

APTE: RAFAEL DANILO DOS SANTOS DA CRUZ reu preso

ADV: DANIEL REGIS RAHAL (Int. Pessoal)

APDO: OS MESMOS

00004 ACR 52542 0000394-07.2013.4.03.9999 000379622200440 SP

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE: Justica Publica

APTE: JOSE ALBERTO BORGES SERAFIM reu preso

ADV: JOSE BATISTA DA SILVA NETO

APTE: FRANCISCO FELIX GONZALEZ PISCIOTTANO reu preso

ADVG: MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal) ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APTE: ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO reu preso

APTE: GENIVALDO PEDRO DA SILVA reu preso APTE: SEBASTIAO ADALBERTO CURY reu preso

ADVG: GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int. Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APTE: ELIANA FERNANDES reu preso

ADVG: MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA (Int.Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: OS MESMOS Anotações: SEGREDO JUST. 00005 ACR 51265 0001386-68.2012.4.03.6000 000138668201240 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: KENNEDY GUSTAVO DOS SANTOS SILVA reu preso

APTE: LUCIANO DA SILVA MACHADO

ADVG: CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: Justica Publica

00006 ACR 51971 0001305-16.2012.4.03.6002 000130516201240 MS

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: MOACYR RODRIGUES DA SILVA FILHO reu preso

APTE: JOSE SIDNEI TIBES FERREIRA

ADVG: RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA (Int.Pessoal) ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: Justica Publica

00007 ACR 51181 0012174-20.2011.4.03.6181 001217420201140 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: Justica Publica

APTE : JUDE OBIZOBA ANIELO reu preso ADV : MARCO ANTONIO DE SOUZA

APDO: ARAFAM SEIDI

ADV: GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: OS MESMOS

00008 ACR 52518 0006336-54.2012.4.03.6119 000633654201240 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: Justica Publica

APTE: OBINNA BEN EZEJULUE reu preso

ADVG: LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int. Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: OS MESMOS

00009 ACR 51231 0011461-37.2011.4.03.6119 001146137201140 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: NUNO MIGUEL SANTOS BATISTA reu preso ADVG: FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: Justica Publica

00010 ACR 48580 0009165-21.2010.4.03.6105 000916521201040 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: MARCO AURELIO FORTE

ADVG : FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal) ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) APTE : VALMIR MARQUES DE MESSIAS reu preso

ADV: APARECIDO DELEGA RODRIGUES

APTE: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA reu preso

ADV : WILSON JAMBERG APDO : Justica Publica CONDEN: DONIZETI SOARES PEREIRA

CONDEN: FRANCISCO DE PAULA MARQUES

Anotações: JUST.GRAT.SEGREDO JUST.

00011 ACR 45861 0001460-16.2002.4.03.6181 000146016200240 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE: Justica Publica

APDO : ERNEST FREDERICK ANTELO GUIDO ADV : LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA

Anotações: SEGREDO JUST.

00012 ACR 40773 0007100-94.2003.4.03.6106 000710094200340 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS APTE: NALBERTO FERNANDES DE ALMEIDA ADV: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO

APDO: Justica Publica

00013 ACR 44111 0002095-29.2005.4.03.6104 000209529200540 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR REVISOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE: SUELI OKADA

ADV: CHARLES ROBERT FIGUEIRA

APDO: Justica Publica

00014 ACR 51378 0001351-39.2007.4.03.6112 000135139200740 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: Justica Publica

APDO: CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS

ADV: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN

00015 AI 428638 0001132-87.2011.4.03.0000 020418286199640 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRTE: AGENOR DUARTE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV: AGENOR DUARTE DA SILVA

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE A: AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

PRIORIDADE

00016 AI 486150 0026987-34.2012.4.03.0000 001339723201240 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR AGRTE: Caixa Economica Federal - CEF ADV: MARCOS UMBERTO SERUFO

AGRDO: MARCELO SEBASTIAO DO NASCIMENTO e outro

ADV: RENATO MALDONADO TERZENOV

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00017 AI 478205 0017826-97.2012.4.03.0000 001395440199440 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF ADV : HELENA YUMY HASHIZUME

AGRDO: DULCE ROSA DOMINGUES e outro ADV: MARIA CREONICE DE S CONTELLI

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00018 REOMS 342118 0005302-04.2012.4.03.6100 000530204201240 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

PARTE A: GEAN GILDENE RODRIGUES e outro

ADV: MICHELLE LEÃO BONFIM

PARTE R: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00019 AMS 343010 0007569-46.2012.4.03.6100 000756946201240 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS S/A ADV : RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

00020 AC 1817393 0000475-47.2012.4.03.6100 000047547201240 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
APTE: FABIO ALEXANDRE ATHANASIO

ADV: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

Anotações: JUST.GRAT.

00021 AC 1822381 0011998-97.2011.4.03.6130 001199897201140 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR ADV: MANOEL MATIAS FAUSTO

APDO: Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADV : TERESA GUIMARAES TENCA APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANDRE CARDOSO DA SILVA

Anotações: JUST.GRAT.

00022 AC 1633739 0000522-13.2006.4.03.6106 000052213200640 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: MILTON MIRANDA espolio REPTE: EDILSON MIRANDA ADV: RODRIGO MARTINS SISTO APDO: Caixa Economica Federal - CEF ADV: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

Anotações: JUST.GRAT.

00023 AC 1179677 0003769-10.2004.4.03.6126

2004.61.26.003769-8

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: WAGNER LUIZ DE FREITAS e outro ADV: JANAINA FERREIRA GARCIA APDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV: PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA

APDO: GENI MURARO

ADV: LUCIANA LOPES DE ARAUJO RODRIGUES

ADV: JOSE CARLOS LOPES DE ARAUJO

Anotações: JUST.GRAT.

00024 AC 1794872 0001897-67.2007.4.03.6121 000189767200740 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE : JOAO MARTINS ARAUJO ADV : STÊNIO MOREIRA PERINI APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV: MARCO AURELIO PANADES ARANHA

Anotações: JUST.GRAT.

00025 AC 1836157 0018609-59.2011.4.03.6100 001860959201140 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: ISRAEL CORDEIRO ROCHA ADV: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Anotações: JUST.GRAT.

00026 AC 1836154 0015189-80.2010.4.03.6100 001518980201040 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: MANUEL AVELINO ALVES e outros ADV: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

APDO : Uniao Federal - MEX ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Anotações: JUST.GRAT.

00027 AC 1660617 0000968-11.2010.4.03.6127 000096811201040 SP

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: BERNARDETE DE LOURDES DA ROCHA COLLA e outro

ADV : MARCIO PINTO RIBEIRO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARCELO ROSENTHAL

Anotações: JUST.GRAT.

00028 AC 1328269 0009353-82,2003,4,03,6000

2003.60.00.009353-1

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: MILTON HIGASHI

ADV: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA SILVIA CELESTINO

ADV: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA

00029 ApelRe 1813233 0002589-30.2010.4.03.6002 000258930201040 MS

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: MARIO FRANCO

ADV: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE

APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

Anotações: DUPLO GRAU

00030 ApelRe 1672687 0005528-86.2010.4.03.6000 000552886201040 MS

RELATOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APDO: WERNER EMIL KUDIESS

ADV: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

Anotações: DUPLO GRAU

00031 ACR 48995 0002230-52.2011.4.03.6000 000223052201140 MS

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS REVISOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE: Justica Publica

APTE: JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA

ADVG: SIMONE CASTRO FERES DE MELO (Int.Pessoal) ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: CLICIA SOARES SILVA

ADV : SILVIO CANTERO APDO : OS MESMOS Anotações:SEGREDO JUST.

00032 ACR 47682 0001749-23.2011.4.03.6119 000174923201140 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: Justica Publica

APTE: FATIMA MATEKE ANTONICA APTE: IRENE MANUEL MATONDO

PROC : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

APDO: OS MESMOS

00033 ACR 42464 0010447-31.2008.4.03.6181 001044731200840 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO APTE: MARIA DAS DORES GOMES ADV: MARIA ELIZABETH QUEIJO

APDO : Justica Publica Anotações:SEGREDO JUST.

00034 ACR 52431 0010383-22.2003.4.03.6108 001038322200340 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: Justica Publica

APDO: ANA CLECIA GOMES DA CRUZ ADV: SHIGUEKO SAKAI (Int.Pessoal) APDO: CAIAN NUNES MACEDO

ADV: EDSON FRANCISCATO MORTARI

PARTE R: FRANCISCO CIPRIANO DA CRUZ JUNIOR

Anotações: JUST.GRAT.

00035 ACR 51334 0007346-20.2008.4.03.6105 000734620200840 SP

RELATOR: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES REVISORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: FABRICIO LUIZ

ADVG: GUSTAVO HENRIQUE BERTOCCO DE SOUZA (Int.Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APDO: Justica Publica

00036 ACR 52290 0002674-70.2011.4.03.6005 000267470201140 MS

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: Justica Publica

APDO: CRISTIANO DOS SANTOS LIMA

ADV: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES (Int. Pessoal)

00037 ACR 52767 0003915-72.2009.4.03.6127 000391572200940 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO REVISOR: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR

APTE: Justica Publica

APDO : GLADSTONE ARLEY STRAZZA ADV : LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA

00038 AgExPe 429 0004475-78.2012.4.03.6104 000447578201240 SP

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE: Justica Publica

AGRDO: SUMAIA PINTO DE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVG: MARIANA PRETURLAN (Int.Pessoal)

ADV: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

00039 ApelRe 1335537 0007284-63.2006.4.03.6100

2006.61.00.007284-1

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO APTE : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA ADV : FERNANDO FABIANI CAPANO

APTE : Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APDO: OS MESMOS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00040 ApelRe 1478812 0006614-60.1999.4.03.6103

1999.61.03.006614-9

RELATORA: DES.FED. CECILIA MELLO

APTE: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APDO: AMAURY NUNES DO NASCIMENTO

ADV: TARCISIO RODOLFO SOARES

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de abril de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TERCEIRA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 2 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AI 304826 0074107-49.2007.4.03.0000 200661030018137 SP 2007.03.00.074107-7

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES
AGRTE : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO
ADV : GIVANILDO NUNES DE SOUZA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00002 AI 315823 0095558-33.2007.4.03.0000 9107177283 SP 2007.03.00.095558-2

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : KAMAL TAUFIC NACIF ADV : MARCO AURELIO DE MORI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00003 AI 489346 0030715-83.2012.4.03.0000 000273376200740 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : CARLOS FERNANDES

ADV : ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00004 AI 479522 0019500-13.2012.4.03.0000 000904291200840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : AGRO WAY COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADV : RACHID MAHMUD LAUAR NETO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00005 AI 441050 0015390-05.2011.4.03.0000 002936835200840 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 28/170

AGRDO : TAPECARIA CHIC IND/ E COM/ LTDA e outros

PARTE R : JOTAPETES COM/ DE TAPETES LTDA ADV : LEONARDO SOBRAL NAVARRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00006 AMS 328828 0002723-61.2009.4.03.6109 000272361200940 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

ADV : CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA

APDO : DANILO PENTEADO e outro

ADV : ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00007 AMS 313382 0013569-72.2006.4.03.6100 2006.61.00.013569-3

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : ARMCO DO BRASIL S/A ADV : MARIA RITA FERRAGUT

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 1783846 0005182-23.2010.4.03.6102 000518223201040 SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES

APTE : ANTONIO CAPORALI ADV : OMAR ALAEDIN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

Anotações : JUST.GRAT.

00009 AI 496727 0002827-08.2013.4.03.0000 004567216199840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00010 AI 497043 0003190-92.2013.4.03.0000 1200068840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR
AGRTE : NOEMI BORETTI FERRARI
ADV : LUIS EUGENIO BARDUCO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERES : JOAO FERRARI ITAPIRA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP

00011 AI 491100 0032678-29.2012.4.03.0000 1100143115 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : COM/ E RENOVADORA DE PNEU SUMARE LTDA -EPP ADV : MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00012 AI 410837 0019690-44.2010.4.03.0000 000020283200840 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : Ministerio Publico Federal

PROC : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

AGRDO : SEISU KOMESU

ADV : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00013 AI 480692 0020787-11.2012.4.03.0000 9500002874 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros

ADV : MOACIL GARCIA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

00014 AI 452122 0027657-09.2011.4.03.0000 000849685200740 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR AGRTE : MARCELO MAIORINO e outro

ADV : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 30/170

AGRDO : Ministerio Publico Federal

ADVG : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

AGRDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00015 AI 481183 0021165-64.2012.4.03.0000 000023119201140 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADV : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00016 AI 495613 0001653-61.2013.4.03.0000 004139227201040 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : FRAN FER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA -ME e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 469236 0007449-67.2012.4.03.0000 000302260200440 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

ADV : ELOISA HELENA TOGNIN

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00018 AI 295693 0029004-19.2007.4.03.0000 0007501579 SP 2007.03.00.029004-3

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00019 AI 275216 0078516-05.2006.4.03.0000 200261000207108 SP 2006.03.00.078516-7

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRDO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA

ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AMS 282550 0012085-46.2002.4.03.6105 2002.61.05.012085-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APDO : IRMAOS MOSCA LTDA e outros
ADV : MARTA DIVINA ROSSINI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 308877 0030776-50.2007.4.03.6100 2007.61.00.030776-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : REDECARD S/A

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00022 AMS 304893 0021485-60.2006.4.03.6100 2006.61.00.021485-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA e outro

ADV : ROBERTA FONSECA BRASIL

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 337907 0003751-17.2011.4.03.6102 000375117201140 SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR

APTE : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA

ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00024 AC 1411600 0002424-66.2004.4.03.6107 2004.61.07.002424-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : RICARDO UENDELL DA SILVA APDO : LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO

ADV : ROGERIO SIQUEIRA LANG

00025 ApelRe 1452758 0006688-74.2000.4.03.6105 2000.61.05.006688-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO APDO : UBIRAJARA VALERIANO

ADV : FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 AC 1393898 0008856-93.2007.4.03.6108 2007.61.08.008856-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO APTE : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO

ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00027 ApelRe 1241766 0016685-57.2004.4.03.6100 2004.61.00.016685-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 33/170

ADV : HELIO BOBROW

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00028 AC 1416484 0018064-38.2001.4.03.6100 2001.61.00.018064-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

00029 ApelRe 1416483 0020949-25.2001.4.03.6100 2001.61.00.020949-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV : LEO KRAKOWIAK

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 321101 0024812-42.2008.4.03.6100 2008.61.00.024812-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA APDO : NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

ADV : MARCIO SOCORRO POLLET

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00031 AMS 319193 0031015-20.2008.4.03.6100 2008.61.00.031015-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : BRITISH AIRWAYS PLC ADV : ELIANA ASTRAUSKAS

APDO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE APDO : Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor PROCON/SP

ADV : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR

00032 AC 1430921 0031786-71.2003.4.03.6100 2003.61.00.031786-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADV : FERNANDA BELUCA VAZ

APDO : MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES

ADV : DENISE PELICHIERO RODRIGUES

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1573792 0006744-14.2008.4.03.6110 000674414200840 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA

ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00034 AC 1835047 0009008-29.2011.4.03.6100 000900829201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA

ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00035 AC 1472860 0000331-40.2007.4.03.6006

 $2007.60.06.000331\hbox{-}0$

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO APDO : ANA MARIA COELHO FONTES

ADV : LUIZ NELSON LOT

00036 AC 1459980 0000574-04.2000.4.03.6111

2000.61.11.000574-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : EVERALDO ANTONIO DOS SANTOS MARILIA -ME

ADV : ANTONIO CARDOSO

APDO : JOSE MARIA APARECIDO DE AMORIM e outro

ADV : VITORIO RIGOLDI NETO

APDO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVG : REGIS TADEU DA SILVA

00037 AC 1410113 0000996-59.2003.4.03.6115 2003.61.15.000996-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO APTE : CIA MULLER DE BEBIDAS

ADV : FERNANDO LOESER

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APDO : OS MESMOS

00038 REOMS 315537 0001056-74.2008.4.03.6109 2008.61.09.001056-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

PARTE A : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA

ADV : IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

Anotações : DUPLO GRAU

00039 AC 1466176 0001181-58.2007.4.03.6115 2007.61.15.001181-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO

ADV : PEDRO LUCIANO COLENCI

APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 1823706 0001195-20.2013.4.03.9999 9500000065 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 36/170

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : AGENOR MASSARENTE (= ou > de 60 anos)
ADV : AGENOR MASSARENTE PRIORIDADE

00041 AC 1417837 0002142-35.2007.4.03.6103 2007.61.03.002142-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : JAREDES ANTUNES LEMOS

ADV : FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 1469647 0003828-22.2003.4.03.6000 2003.60.00.003828-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : GRIGORIO E CIA LTDA -ME
ADV : SAID ELIAS KESROUANI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS Anotações : JUST.GRAT.

00043 AMS 316381 0004650-81.2008.4.03.6114 2008.61.14.004650-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS

EDUCACIONAIS

ADV : LÉIA TERESA DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00044 AC 1460734 0005247-68.2003.4.03.6100 2003.61.00.005247-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : AROS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO

APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

PARTE R : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

00045 ApelRe 1472824 0005309-85.2006.4.03.6106 2006.61.06.005309-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA SP

ADV : THIAGO TABORDA SIMOES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU REC.ADES. AGR.RET.

00046 ApelRe 1475952 0005440-08.2007.4.03.6112 2007.61.12.005440-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : JOSE TEIXEIRA espolio

HABLTDO : IEDA TEIXEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)

ADV : NILSON GRIGOLI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

Anotações : DUPLO GRAU PRIORIDADE

00047 AMS 315273 0005485-51.2008.4.03.6120 2008.61.20.005485-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO APTE : DEBORA BENEDITO CAMILO

ADV : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO

APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL ADV : FRANCIS TED FERNANDES

Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1454384 0005643-69.2008.4.03.6100 2008.61.00.005643-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : B E A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA

ADV : ANDRE FELIPE FOGACA LINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00049 ApelRe 1452832 0006413-84.2007.4.03.6104 2007.61.04.006413-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : FAZENDA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE SP

ADV : CLAUDETH URBANO DE MELO (Int.Pessoal)

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4aSSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00050 AC 1436315 0006853-96.2006.4.03.6110 2006.61.10.006853-7

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADV : JOAO PAULO MORELLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

00051 AMS 313819 0007302-21.2005.4.03.6100 2005.61.00.007302-6

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF

ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : AGR.RET.

00052 AMS 314484 0008069-41.2005.4.03.6106 2005.61.06.008069-2

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FUNFARME FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO

RIO PRETO

ADV : JUSSARA CURY CHIANEZZI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00053 AMS 315035 0008566-16.2005.4.03.6119

2005.61.19.008566-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA

ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00054 AC 1452735 0011114-56.2005.4.03.6105 2005.61.05.011114-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO APTE : RALPH CAMARGO HARDT

ADV : NAGILA MARMA CHAIBA LOTIERZO APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : JUST.GRAT.

00055 AC 1447263 0011276-45.2005.4.03.6107

2005.61.07.011276-8

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC

ADV : JOAO ANTONIO JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00056 AI 368201 0011554-92.2009.4.03.0000 200761050153737 SP 2009.03.00.011554-0

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADV : APARECIDA ALICE LEMOS AGRDO : CARLOS EDUARDO COAN

ADV : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00057 AC 1443756 0014736-78.2007.4.03.6104 2007.61.04.014736-4

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : DENISON SOLDANI SANTOS

ADV : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA

APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1455190 0018393-06.2008.4.03.6100 2008.61.00.018393-3

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : TIM CELULAR S/A ADV : GUILHERME CEZAROTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00059 AC 1532939 0020221-03.2009.4.03.6100 002022103200940 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADV : WILSON RODRIGUES DE FARIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00060 AC 1433237 0024126-26.2003.4.03.6100 2003.61.00.024126-1

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO APTE : EUROMODA COML/ LTDA

ADV : RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO

APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00061 AMS 320077 0026899-05.2007.4.03.6100 2007.61.00.026899-5

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APDO : CARLOS ENRIQUE VALDIVIA DURAN ADV : SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00062 AI 422010 0032553-32.2010.4.03.0000 000062108200040 MS

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

AGRTE : TAREC ABID

ADV : JAMIL ABID JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ºSSJ > MS

00063 AC 1550883 0036749-21.2010.4.03.9999 0700002244 SP

RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

APTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA

ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00064 AC 1638102 0003761-43.2006.4.03.6100 000376143200640 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO TAUBEMBLATT
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00065 ApelRe 1695424 0009088-15.2010.4.03.6104 000908815201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP

ADV : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ

APDO : Ministerio Publico Federal

PROC : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1732003 0004390-63.2010.4.03.6104 000439063201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo APTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo

ADV : THIAGO SANTOS DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 42/170

ADV : CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR

APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP

ADV : MILENA DAVI LIMA

APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADV : CINTIA OREFICE APDO : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

00067 AC 1800075 0000452-84.2011.4.03.6117 000045284201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

ADV : MARCELO FERNANDES HABIS

APTE : 614 TVC INTERIOR S/A

ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

APDO : Ministerio Publico Federal PROC : MARCOS SALATI

PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL ADV : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

00068 AC 1825733 0023390-27.2011.4.03.6100 002339027201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADV : ANTONIO MARIANO BORBA FILHO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00069 AMS 341751 0007849-17.2012.4.03.6100 000784917201240 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS

ADV : THIAGO TABORDA SIMOES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00070 AMS 342494 0022541-55.2011.4.03.6100 002254155201140 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN APTE : ARLINDO CORREA CESAR FILHO

ADV : THIAGO TABORDA SIMOES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Anotações : EGREDO JUST.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/04/2013 43/170

00071 AI 492010 0033628-38.2012.4.03.0000 000799403200840 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRDO : ELIZABETH ROCA ARMESTO ADV : DANIELA DIAS FREITAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00072 AI 493454 0035306-88.2012.4.03.0000 001869569200740 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : RENT SERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ADV : MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00073 AI 491869 0033609-32.2012.4.03.0000 006162469199740 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

AGRTE : LIDIA SCHULTZ e outros

ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

PARTE A : NICACIO MAXIMO DOS SANTOS e outro

ADV : RACHEL RODRIGUES GIOTTO
PARTE A : NORBERTO PEREIRA INOCENCIO
ADVG : LEONARDO HENRIQUE SOARES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00074 AMS 343174 0007876-97.2012.4.03.6100 000787697201240 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN
APTE : MARIO TADASHI YAMASAKI
ADV : THIAGO TABORDA SIMOES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00075 ApelRe 1786989 0001028-90.2010.4.03.6124 000102890201040 SP

RELATOR : JUIZ CONV ROBERTO JEUKEN

APTE : Ministerio Publico Federal PROC : THIAGO LACERDA NOBRE

APTE : Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 22 de abril de 2013. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Presidente do(a) TERCEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

QUARTA TURMA PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 16 de maio de 2013, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AMS 338071 0000242-35.2012.4.03.6105 000024235201240 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

APTE : MURILO CESAR ROSSI ADV : HELIO ROSSI JUNIOR

APDO: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

Anotações: JUST.GRAT.

00002 AMS 343008 0014700-14.2008.4.03.6100 001470014200840 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE APTE : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA

ADV: ADEMIR BUITONI

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00003 AMS 343430 0033455-86.2008.4.03.6100 003345586200840 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

APTE: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA

ADV : DANIEL LACASA MAYA ADV : JULIO MARIA DE OLIVEIRA

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00004 AC 1326962 0004996-75.2007.4.03.6111 2007.61.11.004996-9

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

APTE: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADV: MARCOS JOAO SCHMIDT

APDO: IND/ E COM/ DE BISCOITOS XERETA LTDA massa falida

00005 AC 1761902 0012434-87.2009.4.03.6110 001243487200940 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

APTE: TV ALIANCA PAULISTA S/A

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 ApelRe 1524026 0004334-58.2008.4.03.6182 000433458200840 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: MEDICALME PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outro

ADV: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00007 AI 487975 0029151-69.2012.4.03.0000 002593006200540 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

AGRTE: GERUZA MACIMIANO

ADV : CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R: KANEKADAN ESQUADRIAS LTDA -ME

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 486570 0027447-21.2012.4.03.0000 000015604201140 MS

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: FACCIN E FACCIN LTDA e outro ADV: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS

00009 AI 457181 0033132-43.2011.4.03.0000 005001726200540 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO : CONFIX COM/ DE FILTROS E TECIDOS LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 460370 0036756-03.2011.4.03.0000 002347279200640 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: ESBOCO DESIGN E PLANEJAMENTO VISUAL LTDA ADV: DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR AGRDO: GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR e outro ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AI 430844 0003920-74.2011.4.03.0000 050880376199740 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: ITAIPU REVESTIMENTOS DECORACOES ELETRICA LTDA

ADV: JOSE RENA

AGRDO: WULMAR GENEROSO FILHO e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00012 AI 483553 0024058-28.2012.4.03.0000 002838082200640 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: EDITE FAUSTO DE FREITAS

PARTE R: CHIC HOUSE PAES E DOCES LTDA -EPP

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00013 AI 493278 0035135-34.2012.4.03.0000 002798765200340 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: SKG IND/ E COM/ LTDA e outro ADV: MARCONI HOLANDA MENDES

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00014 AI 444558 0019378-34.2011.4.03.0000 005473532200640 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: CENTROFIX IND/ E COM/ LTDA e outro

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00015 AI 375473 0020999-37.2009.4.03.0000 199961820067826 SP 2009.03.00.020999-6

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : METALURGICA MADIA LTDA ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD AGRDO : FRANCESCO PIRCHIO e outro

PARTE R: ALDACELIO DA SILVA LIMA DE ASSIS

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00016 AI 437044 0011039-86.2011.4.03.0000 003405147201040 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

AGRTE: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI

AGRDO: DROGARIA CENTRAL PARQUE LTDA e outros

AGRDO: VALTER ESPRICIGO

ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO ADV : THIAGO FERRAZ DE ARRUDA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00017 AI 463373 0000809-48.2012.4.03.0000 002575869200240 SP

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

AGRTE: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO

ADV: OTACILIO RIBEIRO FILHO

AGRDO: NEY RAPHAEL E CIA LTDA e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AI 343463 0029411-88.2008.4.03.0000 200061820951240 SP 2008.03.00.029411-9

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: LAW COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AI 380974 0027663-84.2009.4.03.0000 9000060982 SP 2009.03.00.027663-8

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE

AGRTE: ANDRADE E LATORRE PARTICIPACOES S/A e outros

ADV: WALDIR LUIZ BRAGA

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00020 AI 481633 0021904-37.2012.4.03.0000 000025986201240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA CCEE

ADV: GILBERTO GIUSTI

AGRDO : FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADV: RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO

INTERES: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AI 485716 0026541-31.2012.4.03.0000 002093756200140 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS massa falida

SINDCO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

SINDCO: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00022 AI 498243 0004540-18.2013.4.03.0000 003412220200840 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2 Regiao em Sao Paulo CRECI/SP

ADV : MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA AGRDO : MARCO ANTONIO VERNDL

ADV: ANA PAULA DANTAS DE OLIVEIRA TOME

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00023 AI 367245 0010216-83.2009.4.03.0000 200661820252739 SP 2009.03.00.010216-8

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: VINHAS E BERNARDI ADVOGADOS

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00024 AI 487323 0028313-29.2012.4.03.0000 1200000930 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV: JOSE LUIZ MATTHES

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SERTAOZINHO SP

00025 AI 473842 0012720-57.2012.4.03.0000 001605960200840 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : LUIZ CARLOS MARINHO LINARD ADV : EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM

PARTE R: L N MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00026 AI 497654 0003683-69.2013.4.03.0000 0900000047 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: M DA C S SOARES GUARUJA -ME

ADV: ADEL ALI MAHMOUD

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP

00027 AI 493652 0035533-78.2012.4.03.0000 056118427199840 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : GRAFICA NASCIMENTO LTDA ADV : OTAVIO DE SOUSA MENDONCA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00028 AI 376727 0022485-57.2009.4.03.0000 200361030017508 SP 2009.03.00.022485-7

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV: JOSE MOACYR DE CARVALHO FILHO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

00029 AMS 336630 0005678-24.2011.4.03.6100 000567824201140 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA APDO : EDITORA SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA ADV : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

ADV: THAIS ROMERO VEIGA

00030 AC 1254419 0021675-62.2002.4.03.6100 2002.61.00.021675-4

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: Banco Central do Brasil ADV: JOSE OSORIO LOURENCAO APDO: DIRCE TOSHIE ODA ADV: MARCELO LAPINHA

00031 AC 1528487 1508656-43.1997.4.03.6114 150865643199740 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: SONIA MARIA BARBOSA DELIJAICOV

00032 AC 1828027 0019533-23.2008.4.03.6182 001953323200840 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE: Conselho Regional de Farmacia CRF ADV: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI

APDO: ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO

ADV: MARCELO EDUARDO FERRAZ

00033 AI 496092 0002192-27.2013.4.03.0000 002823997200540 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: G AOKI COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R: GOICHI AOKI

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00034 AI 448138 0023379-62.2011.4.03.0000 002072420199240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: KASUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV: RICARDO GOMES LOURENCO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00035 AC 1352639 0009151-13.2005.4.03.6105 2005.61.05.009151-6

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : ALPINI VEICULOS LTDA e outros

ADV: MAURICIO BELLUCCI

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00036 ApelRe 1176516 0508916-93.1998.4.03.6182 9805089169 SP 2007.03.99.006071-1

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: AUTO ELETRICO OGAWA LTDA -ME

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00037 AC 1840857 0008366-28.2013.4.03.9999 1100000007 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE : HIDRO MECANICA LTDA ADV : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00038 AC 1839688 0007849-23.2013.4.03.9999 1200000036 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE APDO : MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA SP

ADV: ALCEU CONTERATO

00039 AI 496044 0001925-55.2013.4.03.0000 000229323201140 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP

00040 AI 494494 0000110-23.2013.4.03.0000 1200000044 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO : CONFECCOES OKASHI LTDA -EPP e outros

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

00041 AI 478241 0017766-27.2012.4.03.0000 000584591200040 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: VITORIA CATARINA TESSARI OLIVEIRA JORGE

ADV: JOAO SIMAO NETO

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R: PAULO ROBERTO JORGE

ADV: PEDRO GELSI

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00042 AI 481853 0022164-17.2012.4.03.0000 004806048200940 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CARVAJAL INFORMACAO LTDA ADV : EDUARDO CANTELLI ROCCA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AI 365350 0007684-39.2009.4.03.0000 9605125110 SP 2009.03.00.007684-4

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: DECAR SP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADV: JOSE YUNES

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE R: TECNON PLASTICOS LTDA e outros

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 481997 0022216-13.2012.4.03.0000 000260390201140 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADV: MARCELO GARCIA VIEIRA

AGRDO: COM/ E TRANSPORTES HERNANDES LTDA

ADV: MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

00045 AI 470496 0008856-11.2012.4.03.0000 000290430201140 MS

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Ministerio Publico Federal

PROC : RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRDO: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRDO : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL DE

MATO GROSSO DO SUL AGRAER ADV : DANIELA ROCHA RODRIGUES

AGRDO: Banco do Brasil S/A

ADV: MARCELO PONCE CARVALHO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS

00046 AI 494047 0035980-66.2012.4.03.0000 000750002201240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: MARIA HELENA REZENDE ROSA ADV: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP

00047 AI 478873 0018594-23.2012.4.03.0000 000803285201240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI AGRDO : PREMA TECNOLOGIA E COM/ S/A ADV : GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00048 AI 484778 0025387-75.2012.4.03.0000 000191736201240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: PITAGORAS LUCAS MELLO ADV: SANDRA APARECIDA VIEIRA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

00049 AI 496947 0002994-25,2013.4.03.0000 001129953201240 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRDO: PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI - prioridade

ADV: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO

PARTE R: Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

PRIORIDADE

00050 AI 495980 0002037-24.2013.4.03.0000 001298686201240 MS

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

AGRTE: Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRDO : ARTUR HISASHI TSUZUKI ADVG : RAFAEL BRAVO GOMES

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS

00051 AI 492405 0034161-94.2012.4.03.0000 002071159200840 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA AGRTE : MARITIMA SEGUROS S/A

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

00052 AC 1202545 0011301-16.2004.4.03.6100 2004.61.00.011301-9

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: TINER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV: ULISSES PENACHIO

APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: OS MESMOS

00053 AC 1252127 0022202-14.2002.4.03.6100 2002.61.00.022202-0

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: BUSINESSNET DO BRASIL LTDA

ADV: ULISSES PENACHIO

APTE: Uniao Federal

ADV: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

APDO: OS MESMOS

00054 AMS 296954 0021744-55.2006.4.03.6100 2006.61.00.021744-2

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : AGROPECUARIA SCHIO LTDA ADV : ENIO OLAVO BACCHERETI

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00055 AMS 317664 0020253-13.2006.4.03.6100 2006.61.00.020253-0

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA

ADV: PAULO CAMARGO TEDESCO

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00056 AMS 323512 0011797-54.2009.4.03.6105 001179754200940 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA

ADV: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Anotações: AGR.RET.

00057 ApelRe 1457328 0011138-02.2005.4.03.6100 2005.61.00.011138-6

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS LTDA

ADV: RICARDO LACAZ MARTINS

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00058 ApelRe 1605791 0000418-35.2003.4.03.6103 000041835200340 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO: STCELL SISTEMAS DE TELEFONIA CELULAR LTDA e outros

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

Anotações: DUPLO GRAU

00059 AC 1819480 0016090-14.2011.4.03.6100 001609014201140 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECCOES LTDA

ADV: HELCIO HONDA

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00060 AC 1755292 0011962-09.2006.4.03.6105 001196209200640 SP

RELATORA: DES.FED. MARLI FERREIRA

APTE: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP

ADV: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES

APDO: MARIA APPARECIDA CORREA FRANCO CRUZ

00061 ApelRe 913901 0665923-50.1991.4.03.6100 9106659233 SP 2004.03.99.002562-0

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE: Uniao Federal

APDO: BIOTEST S/A IND/ E COM/

ADV: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações: DUPLO GRAU

00062 AMS 341713 0006535-28.2011.4.03.6114 000653528201140 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : AECIO FLAVIO BARALDI SIQUEIRA ADV : MARCELO MARQUES RONCAGLIA

00063 AMS 243402 0001496-65.2002.4.03.6114 2002.61.14.001496-0

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO APTE: TECNOPLASTICO BELFANO LTDA

ADV: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

Anotações: DUPLO GRAU

00064 AC 834086 0002562-17.2001.4.03.6114 2001.61.14.002562-0

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE: METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA massa falida

SINDCO: ALESSANDRA RUIZ UBERREICH ADV: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00065 AMS 273766 0026503-38.2001.4.03.6100 2001.61.00.026503-7

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO APTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/

ADV: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00066 AMS 267357 0006219-14.2003.4.03.6108 2003.61.08.006219-4

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE: TILIFORM INFORMATICA LTDA

ADV: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS

ADV : RODRIGO LOPES GARMS ADV : YARA RIBEIRO BETTI

APDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

00067 AC 844571 0003995-49.2002.4.03.6105 2002.61.05.003995-5

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

APTE : DEPARTAMENTO DA CIDADANIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS PROCON

ADV: ANDREA PILI (Int.Pessoal) APTE: Ministerio Publico Federal ADVG: LETICIA POHL (Int.Pessoal)

APDO: Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO APDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADV: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

APDO: Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros

INTERES: MUNICIPIO DE CAMPINAS SP ADV : ANDRE LUIS PIMENTEL LUDERS

00068 AI 455091 0030877-15.2011.4.03.0000 000120898200840 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Uniao Federal

ADV : TÉRCIO ISSAMI TOKANO AGRDO : Ministerio Publico Federal

ADVG: MARCOS SALATI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP

00069 AI 492760 0034541-20.2012.4.03.0000 000283361201240 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: HEITOR E ARANTES VEICULOS E SERVICOS LTDA -ME

ADV : EDGARD ANTONIO DOS SANTOS AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00070 AI 491847 0033581-64.2012.4.03.0000 003025065200640 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA

ADV : MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00071 AI 416172 0025662-92.2010.4.03.0000 0600001063 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO: WORKPLANN COM/ REPRESENTACAO E TERCEIRIZACAO LTDA e outro

ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP

00072 AI 482848 0023277-06.2012.4.03.0000 006873105200340 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : BOHLS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00073 AI 490908 0032483-44.2012.4.03.0000 004721759200440 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA

ADV: LUIS FERNANDO DIEDRICH

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00074 AI 473771 0012775-08.2012.4.03.0000 005156224201140 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADV: ANDREA FILPI MARTELLO

AGRDO: HALLOWEN MODA INFANTIL LTDA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00075 AI 491992 0033766-05.2012.4.03.0000 000150413200540 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: AGROTEKNE COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV: SILVANA VISINTIN

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00076 AI 470196 0008584-17.2012.4.03.0000 003467504200740 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO : COLEGIO MANUEL BANDEIRA S/C LTDA e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AI 486411 0027328-60.2012.4.03.0000 0700000011 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO

ADV: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA PARTE R: GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

00078 AI 491976 0033736-67.2012.4.03.0000 000994197201140 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Conselho Regional de Economia da 2 Regiao CORECON/SP

ADV: DIEGO LUIZ DE FREITAS

AGRDO: RICARDO ANTONIO SORIANO MOTA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP

00079 AI 492784 0034531-73.2012.4.03.0000 0800000276 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA AGRDO: SEMENTES AMARO COM/IMP/EEXP/LTDA e outro ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

00080 AI 491780 0033370-28.2012.4.03.0000 1200013324 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: COM/ E ABATE DE AVES TALHADO LTDA SUCDO: FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA

ADV: LAERTE SILVERIO

AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

00081 AI 489253 0030514-91.2012.4.03.0000 000344147201240 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO

AGRTE: CONSTRUTORA F E S FINOCCHIO LTDA ADV: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA AGRDO: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00082 AI 436322 0009989-25.2011.4.03.0000 000214017201140 SP

RELATORA: DES.FED. ALDA BASTO AGRTE: LOURIVAL PIRES FRAGA ADV: MARCO AURELIO MARCHIORI

AGRDO: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia

do Estado de Mato Grosso do Sul CREA/MS ADV: DIOGO MARTINEZ DA SILVA

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

Publique-se. Registre-se. São Paulo, 19 de abril de 2013.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Presidente da OUARTA TURMA em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

CRONOGRAMA DE JULGAMENTOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2013 OITAVA TURMA SESSÕES ORDINÁRIAS

REMESSA DOS AUTOS PARA SUBSECRETARIA	DATA DA SESSÃO	DIA DA SEMANA	HORÁRIO DE INÍCIO
23/11/2012	14/01/2013	Segunda-Feira	14 h
07/12/2012	28/01/2013	Segunda-Feira	14 h
18/01/2013	18/02/2013	Segunda-Feira	14 h
1°/02/2013	04/03/2013	Segunda-Feira	14 h
15/02/2013	18/03/2013	Segunda-Feira	14 h
1°/03/2013	1°/04/2013	Segunda-Feira	14 h
15/03/2013	15/04/2013	Segunda-Feira	14 h
05/04/2013	29/04/2013	Segunda-Feira	14 h
19/04/2013	06/05/2013	Segunda-Feira	14 h
03/05/2013	27/05/2013	Segunda-Feira	14 h
17/05/2013	17/06/2013	Segunda-Feira	14 h

São Paulo, 19 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA Desembargadora Federal Presidente da Oitava Turma

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

PROCESSO: 0001244-86.2013.403.6143 Item: 1

AUTOR: CARLOS PEREIRA GARCIA

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001159-03.2013.403.6143 Item: 2 AUTOR: SIMONE APARECIDA CABRAL

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já

realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas

alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000387-40.2013.403.6143 Item: 3 **AUTOR: PAULO BENEDITO DOS SANTOS**

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 09h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000359-72.2013.403.6143 Item: 4 AUTOR : ELIANE MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o

retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0000892-31.2013.403.6143 Item: 5 AUTOR : MOACIR BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000907-97.2013.403.6143 Item: 6

AUTOR: ELIZABETH FELIX

ADVOGADO(a) :SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000854-19.2013.403.6143 Item: 7 AUTOR: EDILAINE CRISTINA DOS REIS

ADVOGADO(a):SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 12h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000367-49.2013.403.6143 Item: 8 AUTOR: LUIS ANTONIO BOSCHIERO

ADVOGADO(a) :SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 13h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001170-32.2013.403.6143 Item: 9

AUTOR: DAVI FERNANDES

ADVOGADO(a) :SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000948-64.2013.403.6143 Item: 10

AUTOR : PAULO FRANCISCO GALVAO LUZ BARROS ADVOGADO(a) :SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000873-25.2013.403.6143 Item: 11

AUTOR: AUREA ESTER CASTILHO

ADVOGADO(a):SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000097-25.2013.403.6143 Item: 12

AUTOR: ADRIANO FARIAS DE MELO

ADVOGADO(a):SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO : 0001177-24.2013.403.6143 Item: 13 AUTOR : MARIA MADALENA DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO(a):SP275155 JEFFERSON POMPEU SIMELMANN RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001010-07.2013.403.6143 Item: 14

AUTOR : HILDA LIMA DA SILVA

ADVOGADO(a):SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001018-81.2013.403.6143 Item: 15 AUTOR: RAQUEL CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001172-02.2013.403.6143 Item: 16

AUTOR: ADAO CORREA

ADVOGADO(a):SP105185 WALTER BERGSTROM

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000355-35.2013.403.6143 Item: 17

AUTOR: MARIA INEZ DA SILVA

ADVOGADO(a):SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001199-82.2013.403.6143 Item: 18

AUTOR: MIRIAN SOUSA ANDRADES

ADVOGADO(a) :SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001140-94.2013.403.6143 Item: 19 AUTOR: GERALDO CAJUEIRO ROCHA

ADVOGADO(a):SP214343 KAREN DANIELA CAMILO

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001253-48.2013.403.6143 Item: 20

AUTOR: SOLANGE GONCALVES

ADVOGADO(a) :SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000321-60.2013.403.6143 Item: 21 AUTOR: JORGE DANIEL LEITAO DOS SANTOS

ADVOGADO(a) :SP076280 NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000915-74.2013.403.6143 Item: 22

AUTOR: IVANI DE SOUZA

ADVOGADO(a): SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001264-77.2013.403.6143 Item: 23 AUTOR: PATRICIA SENTINELA DE FARIA

ADVOGADO(a) :SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO : 0001031-80.2013.403.6143 Item: 24 AUTOR : HELOISA HELENA BANDEIRA NUCCI

ADVOGADO(a) :SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000946-94.2013.403.6143 Item: 25

AUTOR: CLAUDETE DE JESUS NUNES

ADVOGADO(a): SP067156 PAULO SERGIO HEBLING

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001260-40.2013.403.6143 Item: 26

AUTOR: AGENOR AGUIAR FILHO

ADVOGADO(a): SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001185-98.2013.403.6143 Item: 27 AUTOR: OTILIA APARECIDA LEITE LUZ

ADVOGADO(a):SP198462 JANE YUKIKO MIZUNO

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001027-43.2013.403.6143 Item: 28 AUTOR: ANA LUZIA FARIAS DO NASCIMENTO ADVOGADO(a):SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001099-30.2013.403.6143 Item: 29 AUTOR: JOANA ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADO(a):SP274040 ELISA MODENEZ PEIXOTO

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h40, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000325-97.2013.403.6143 Item: 30 **AUTOR: MARITINIA COSTA SEPULVIDA**

ADVOGADO(a): SP121842 RAFAEL GOMES DOS SANTOS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 16h20, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000368-34.2013.403.6143 Item: 31

AUTOR: CLAUDIO SACCON

ADVOGADO(a):SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Janir Francisco de Souza, Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001153-93.2013.403.6143 Item: 32

AUTOR: SILVANA GUIMARAES

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 07h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001157-33.2013.403.6143 Item: 33 AUTOR: JOSE ETELVINO MENEZES DA SILVA

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO : 0000882-84.2013.403.6143 Item: 34 AUTOR : CEUNIRA MINERVINA DA SILVA

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001203-22.2013.403.6143 Item: 35

AUTOR: INEZ DE QUADROS

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001073-32.2013.403.6143 Item: 37

AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DA SILVA SANTOS

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001269-02.2013.403.6143 Item: 38 AUTOR: NAIR DE LOURDES CARDOSO JOAQUIM

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doenca/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001156-48.2013.403.6143 Item: 39 AUTOR: LIETE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001151-26.2013.403.6143 Item: 40

AUTOR: GILMARA APARECIDA FERRAZ OLIVEIRA

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001261-25.2013.403.6143 Item: 41

AUTOR: BRAZ DE FATIMA LOPES

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001046-49.2013.403.6143 Item: 42 AUTOR: MARIA APARECIDA ROMAO JORDAO

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001063-85.2013.403.6143 Item: 43

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doenca/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001270-84.2013.403.6143 Item: 44

AUTOR: JURANDIR GONCALVES

ADVOGADO(a):SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001089-83.2013.403.6143 Item: 45 AUTOR: RODIL ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

VII. Após a realização do laudo pericial:

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001640-63.2013.403.6143 Item: 47 AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA KLOSS

ADVOGADO(a) :SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES RÉU(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001119-21.2013.403.6143 Item: 48 AUTOR: ADRIANA MIRANDA DE PAULA

ADVOGADO(a):SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 16h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000951-19.2013.403.6143 Item: 49 **AUTOR: ODALICE ZABIM SILVESTRINI**

ADVOGADO(a):SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 17h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001178-09.2013.403.6143 Item: 51 AUTOR: LUIZ ANTONIO DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO(a):SP198462 JANE YUKIKO MIZUNO

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 9 de maio de 2013, quinta-feira, às 18h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000835-13.2013.403.6143 Item: 53

AUTOR : ROSIMEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA BRAVO ADVOGADO(a) :SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 07h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001085-46.2013.403.6143 Item: 54 AUTOR: VANDER FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000975-47.2013.403.6143 Item: 55

AUTOR: MARINALVA ALVES GOMES

ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 08h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001049-04.2013.403.6143 Item: 56

AUTOR: SILVIA HELENA DE CAMPOS MACHADO DE BARROS

ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doenca/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000952-04.2013.403.6143 Item: 57 **AUTOR: IRENE PIMENTA DA SILVA ALCARAS** ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 09h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000899-23.2013.403.6143 Item: 58 AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO(a): SP320494 VINICIUS TOME DA SILVA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0000296-47.2013.403.6143 Item: 59 AUTOR: AUTELINO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO(a): SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 10h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doenca/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0001182-46.2013.403.6143 Item: 60 **AUTOR: MARIANA FRANCISCA DOS SANTOS**

ADVOGADO(a): SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001025-73.2013.403.6143 Item: 61 **AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA NEVES**

ADVOGADO(a): SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 11h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP,

devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s)

mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000831-73.2013.403.6143 Item: 62

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO HONORIO MOREIRA ADVOGADO(a):SP074541 JOSE APARECIDO BUIN

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 13h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.

- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, facam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

- VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.
- IX. Quesitos únicos do Juízo:
- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?

- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001000-60.2013.403.6143 Item: 63 AUTOR: ANDREA APARECIDA FERREIRA ADVOGADO(a): SP264375 ADRIANA POSSE

RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;

b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

PROCESSO: 0001243-04.2013.403.6143 Item: 64

AUTOR: LUIZ ARTHUR PROVIDELLI

ADVOGADO(a): SP304225 ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).

- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 14h30, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).

- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

- 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

São Paulo/Limeira, 22 de abril de 2013.

PROCESSO: 0000890-61.2013.403.6143 Item: 65

AUTOR: NILZA CESARINA BATISTA

ADVOGADO(a):SP282640 LILIAN MARIA ROMANINI GOIS RÉU(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) médico(a) Débora Egri, Clínico Geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do juízo, apresentados no item final deste despacho. Ficam revogadas eventuais nomeações anteriores, tendo em vista a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei 12.011/2009. Fixo os honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).
- II. Designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2013, sexta-feira, às 15h00, na sede da 1ª Vara Federal de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1.561 - Jardim da Glória, Limeira-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396 do CPC). Da mesma forma, fica a parte autora alertada de que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, com o julgamento do processo no estado em que se encontra.
- III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados.
- IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.
- V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que
- VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (Plenus, CNIS, SABI etc).
- VII. Após a realização do laudo pericial:
- a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;
- b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida.

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

IX. Quesitos únicos do Juízo:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

- 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.
- 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?
- 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?
- 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?
- 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
- 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?
- 9. Há nexo causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?
- 10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO PAUTA DE AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO PERÍODO 8 DE MAIO DE 2013

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados da Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 08/05/2013, às 11:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2007.61.06.000469-8 AC 1287667 VOL: 1

N.Único: 0000469-95.2007.4.03.6106

APTE: VALERIA CRISTINA NOVELLI DOS SANTOS

ADV: ANDRE BARCELOS DE SOUZA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR

RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, no processo abaixo relacionado, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a ser realizada no dia 08/05/2013, às 16:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2007.61.06.012616-0 AC 1629775 VOL: 1

N.Único: 0012616-56.2007.4.03.6106

APTE: CARLOS CESAR PINTO BIANCHI e outro

ADV : HERMINIO SANCHES FILHO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

RELATOR: JUÍZA CONV TÂNIA MARANGONI / QUINTA TURMA

À vista do disposto na Resolução 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do artigo 238 do CPC, nos processos abaixo relacionados, ficam as partes e seus advogados cientificados das Audiências de Conciliação a serem realizadas no dia 08/05/2013, às 17:00 horas, no Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, 1º andar, Nova Redentora, São José do Rio Preto/SP.

PROCESSO 2006.61.06.003269-0 AC 1536102 VOL: 2

N.Único: 0003269-33.2006.4.03.6106 APTE: FABIO EDUARDO DE SOUZA ADV: ELCIAS JOSE FERREIRA APDO: Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO RELATOR: DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

PROCESSO 2010.61.06.009057-7 AC 1708826 VOL: 2

N.Único: 0009057-86.2010.4.03.6106

APTE: JULIO DONIZETE GOMES DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO BUENO APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

RELATOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS / SEGUNDA TURMA